



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 54/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 47/2021

Assunto: Altera lei que autorizou contratação de operação de crédito

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZOU CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. REGIME DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INCLUSÃO DE NOVA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 2.207/2018 para inclusão de nova destinação para valor que sobrou de operação de crédito.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e de imagens (fl. 5-9), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos foram despachados à Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de urgência

4. Na mensagem de encaminhamento do projeto consta a seguinte afirmação (fl. 2): *"Justificamos a urgência na tramitação deste Projeto de Lei, uma vez que tal alteração de operação de crédito é um processo moroso que demanda várias etapas até a sua efetiva aprovação e autorização do início das obras". (sic.)*

5. Tal argumento não serve para justificar o regime de urgência, mas sim o



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



prejuízo que possa existir caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

6. Vale ressaltar que o próprio autor do projeto menciona na justificativa (fl. 4), que o saldo remanescente da operação de crédito *“já está algum tempo parado na conta bancária”*. (sic.)

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas. Não é o caso desta proposição.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

9. No caso, a urgência parece ter surgido da demora em se encaminhar o projeto para a Câmara Municipal. Ao menos na justificativa apresentada não há menção ao motivo que levou o autor do projeto a encaminhá-lo para o Poder Legislativo apenas próximo ao encerramento da sessão legislativa.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

10. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida as regras constantes do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná² e do inciso VI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal³.

11. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do

¹ In A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

b) Do Conteúdo da Proposição

12. O conceito de operação de crédito é dado pela própria pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - [...];

II - [...];

*III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [grifei]*

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

*I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**;*

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

14. A operação de crédito já foi autorizada pela Lei nº 2.207/2018, mas sem prever a construção da “guarita” e “cozinha”, daí a necessidade da alteração da lei.

15. Da análise do teor da proposição não se verifica vício de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, o trâmite em regime normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de dezembro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618